



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 176 DE 2022

PROJETO DE LEI N. 108, DE 2022

RECEBIDO EM:  
20/09/22 às 14:18  
DIRETORIA LEGISLATIVA

**Ementa:** Altera dispositivos da Lei Municipal nº 6.445, de 29 de dezembro de 2014, que dispôs sobre a reestruturação e gestão do plano de cargos, carreiras, remuneração e valorização dos profissionais do magistério da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Cascavel, no que se refere à criação do cargo de Professor de Educação Física e dá outras providências.

**PROPONENTE:** Prefeito Municipal

**RELATOR:** Vereador Pedro Sampaio/PSC

**PARECER DA COMISSÃO:** FAVORÁVEL

### I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 44 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto de Lei em análise visa alterar dispositivos da Lei Municipal nº 6.445, de 29 de dezembro de 2014, que dispôs sobre a reestruturação e gestão do plano de cargos, carreiras, remuneração e valorização dos profissionais do magistério da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Cascavel, no que se refere à criação do cargo de Professor de Educação Física.

Está anexado ao projeto documento contábil/financeiro, sendo declarações orçamentárias e estimava do impacto orçamentário.

É o necessário relato.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa e competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, uma vez que é de competência do chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, bem como organizar o quadro dos servidores públicos.

Vejamos os artigos relacionados ao assunto dispostos na Lei Orgânica Municipal.

**Art. 19.** Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

...

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

**Art. 58.** Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma de lei;

Além da competência do Município para legislar sobre o assunto proposto, a matéria tem ligação direta com a educação, direito social previsto na Carta Magna e regulamentada por diversas normas. Vejamos:

**Art. 6º. Constituição Federal.** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifei).

Por sua vez, a Lei Orgânica de Cascavel também reprisa os mandamentos constitucionais, garantindo o direito à segurança, apontado ser dever do município prestá-la com formação e participação da Guarda Municipal.

Vejamos:



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

**Art. 1.** É assegurado a todo o habitante do Município de Cascavel, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à *educação*, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, a proteção à maternidade, à infância, à velhice, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

Ademais, o projeto em análise visa atender a Lei Municipal ns 4.362, de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade das aulas de Educação Física a serem ministradas nas escolas da rede municipal de ensino de Cascavel, por profissional com curso superior em Educação Física, bem como a reestruturação do Currículo para a Rede Pública de Ensino de Cascavel, que segundo a Resolução do CNE/CP ne 02, publicada em 22/L2/20L7, institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular - BNCC a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica.

Ainda, necessário citar que com fundamento na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei ne 9.394/L996), a Base Nacional Comum Curricular deve nortear os currículos dos sistemas e redes de ensino das Unidades Federativas, como também as propostas pedagógicas de todas as escolas públicas e privadas de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, em todo o Brasil, foram inclusos conteúdos específicos da área de Educação Física que poderão atingir melhor qualidade nos encaminhamentos se ministrados por professores com formação superior na área.

Com relação aos documentos fiscais e contábeis anexados ao projeto, a análise de mérito cabe à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento dessa casa de leis, nos termos do artigo 45, inciso IV, do Regimento Interno.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei n. 108/2022.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

**Pedro Sampaio**

Vereador /PSC/Relator

### III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei n. 108/2022.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 20 de setembro de 2022.

  
**Mazutti**

Vereador/PSC

  
**Cidão da Telepar**

Vereador/PSB